



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.364-A, DE 2021** **(Do Sr. Gurgel)**

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para reduzir em até 50% os lucros da concessionária quando comprovada má qualidade na prestação do serviço público; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE BRAZ).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GURGEL)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para reduzir em até 50% os lucros da concessionária quando comprovada má qualidade na prestação do serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os contratos poderão prever a redução das tarifas quando constatado que a concessionária não cumpriu suas obrigações contratuais ou comprovada a má prestação do serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os encargos aos quais incumbe à concessionária, destaca-se a prestação de serviço adequado, nos termos do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal.

Destaca-se que, não obstante o contrato administrativo se tratar de um acordo de vontades entre o particular e a Administração Pública, no qual se comprometem a honrar as obrigações ajustadas, a Administração possui a prerrogativa de alterar unilateralmente o contrato, adequando-o ao interesse público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214291604500>



* C D 2 1 4 2 9 1 6 0 4 5 0 0 LexEdit

Em razão do princípio da supremacia do interesse público, o poder concedente pode, por exemplo, declarar a caducidade da concessão quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, consoante o disposto no inciso I do §º 1º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995.

Entretanto, para que seja mantida a continuidade do serviço público e o usuário não seja prejudicado, propomos a inclusão de dispositivo na Lei de Concessões para que o poder concedente possa reduzir o lucro da concessionária quando o serviço é prestado sem a devida qualidade exigida, obrigando que esta conceda descontos aos usuários enquanto houver prestação inadequada do serviço oferecido.

São estes os motivos que justificam a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GURGEL

2021-12320



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214291604500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou

parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

IX - *(VETADO na Lei nº 13.448, de 5/6/2017)*

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 29/8/2012, convertida na Lei nº 12.767, de 27/12/2012*)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para reduzir em até 50% os lucros da concessionária quando comprovada má qualidade na prestação do serviço público.

Autor: Deputado GURGEL

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.364, de 2021, altera a Lei de Concessões (Lei n.º 8.987, de 1995), para reduzir em até 50% os lucros da concessionária quando comprovada má qualidade na prestação do serviço público.

Em sua Justificação, o autor relembra que “em razão do princípio da supremacia do interesse público, o poder concedente pode [...] declarar a caducidade da concessão quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente”. Para que se preserve, contudo, a continuidade desses serviços públicos essenciais, o Projeto propõe a inclusão de dispositivo na Lei de Concessões para permitir a redução do “lucro da concessionária quando o serviço é prestado sem a devida qualidade exigida, obrigando que esta conceda descontos aos usuários enquanto houver prestação inadequada do serviço oferecido”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

LexEdit
* C D 2 2 0 2 8 0 4 0 3 8 0



II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220280403800>



Sob o exclusivo prisma da proteção e defesa do consumidor, que deve sempre nortear as apreciações desta Comissão, entendemos que o Projeto de Lei n.º 3.364, de 2021, merece acolhimento.

A proposição altera a Lei de Concessões para permitir que as tarifas de serviços públicos possam ser contratualmente reduzidas pelo Poder Concedente em razão de descumprimento de obrigações contratuais ou em função de comprovada má prestação do serviço.

A racionalidade por trás da proposta repousa no permissivo legal, decorrente da supremacia do interesse público nos contratos administrativos, que autoriza a extinção unilateral do contrato pelo Poder Público em caso de descumprimento de obrigações contratuais pela concessionária. De acordo com essa linha de pensamento, “quem pode o mais”, ou seja, quem pode rescindir de plano o contrato nas referidas situações, “pode o menos”, isto é, reduzir parcela dos lucros auferidos pela concessionária durante o período de descumprimento contratual ou de falha de qualidade na prestação do serviço.

As vantagens dessa solução seriam preservar a oferta do serviço público à coletividade sem dissolução de continuidade, proteger os interesses econômicos dos usuários e assegurar tempo para a correção da má prestação ou adimplemento das obrigações contratuais por parte da concessionária.

Sob a perspectiva da defesa do consumidor, a proposição favorece a concretização, no segmento dos serviços públicos concedidos, de preceitos essenciais que informam nosso sistema de proteção e defesa do consumidor.

Tais preceitos exigem dos fornecedores de serviços concedidos – além dos deveres de adequação, qualidade e eficiência derivados das contratações celebradas com o Poder Público – um elenco de responsabilidades anexas decorrentes das normas protetivas específicas do art. 3º da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

E elenco reúne obrigações como respeitar o equilíbrio, agir com transparência e boa-fé nas relações comerciais, proteger os interesses



LexEdit
* C D 2 2 0 2 8 0 4 0 3 8 0 0



econômicos dos consumidores e não lhes impor condições excessivas, preceitos que são indiscutivelmente descumpridos quando a concessionária falha em oferecer um serviço de qualidade e segue cobrando as tarifas originalmente previstas no contrato.

Assim, se há deficiência no desempenho do serviço público contratado pelo consumidor é justo, legítimo e necessário – em absoluta conformidade com o aparato protetivo do consumidor – que as tarifas correspondentes possam ser reduzidas, como sugere o presente projeto. Garante-se a equidade esperada no mercado de consumo ao mesmo passo em que se mantém a continuidade de serviço essencial e propicia-se tempo para o ajuste do desempenho da concessionária.

Relevante frisar, também, que a redação proposta não impõe categoricamente a mencionada redução, mas concede ao Poder Público a faculdade de incluir nos instrumentos de concessão cláusula que preveja a possibilidade de diminuição de tarifas, respeitadas, portanto, as especificidades de cada modalidade de contratação e as condições concretas que resultarão no inadimplemento de obrigações ou na falha na prestação do serviço.

Nesse contexto, somos favoráveis à proposição. Percebemos, contudo, um certo descompasso entre a ementa do Projeto, que expressa como objetivo “reduzir em até 50% os lucros da concessionária quando comprovada má qualidade na prestação do serviço público” e seu corpo, que autoriza “a redução das tarifas quando constatado que a concessionária não cumpriu suas obrigações contratuais ou comprovada a má prestação do serviço”. Para corrigir essa incongruência e promover pequenos ajustes de técnica legislativa, apresentamos um substitutivo.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.364, de 2021, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



LexEdit
* C D 2 2 0 2 8 0 4 0 3 8 0 0



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para permitir previsão contratual de redução de tarifas em casos de descumprimento de obrigações ou má prestação por concessionária de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, “que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” para autorizar a previsão contratual de redução de tarifas em casos de descumprimento de obrigações ou má prestação por concessionária de serviços públicos.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os contratos poderão prever a redução das tarifas quando constatado que a concessionária não cumpriu suas obrigações contratuais, inclusive àquelas relacionadas à má prestação do serviço.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



ExEdit
* C D 2 2 0 2 8 0 4 0 3 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.364/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvio Costa Filho - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Jorge Braz, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Bozzella, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Ivan Valente, Márcio Marinho, Nereu Crispim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Presidente

Apresentação: 15/12/2022 17:06:21.200 - CDC
PAR 2 CDC => PL 3364/2021

PAR n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220464499900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.364, DE 2021

Apresentação: 21/12/2022 10:16:38.927 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 3364/2021
SBT-A n.1

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para permitir previsão contratual de redução de tarifas em casos de descumprimento de obrigações ou má prestação por concessionária de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, “que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” para autorizar a previsão contratual de redução de tarifas em casos de descumprimento de obrigações ou má prestação por concessionária de serviços públicos.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os contratos poderão prever a redução das tarifas quando constatado que a concessionária não cumpriu suas obrigações contratuais, inclusive àquelas relacionadas à má prestação do serviço.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224134458400>



* C D 2 2 4 1 3 4 4 5 8 4 0 0 *